



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2 ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	10.07.02.19.97
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº 10825.000637/92-57

Sessão de : 27 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.140
Recorrente: J. RUBIO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

ACORDÃO Nº 202-06.053

FINSOCIAL - Alegação de inconstitucionalidade da exigência e de ilegalidade da aplicação de índices de atualização do débito. Falta de objetividade na contestação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. RUBIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

[Assinatura]
HELUIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

[Assinatura]
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10825.000637/92-57
Recurso nº 91.140
Acórdão nº 202-06.053
Recorrente: J. RUBIO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A guisa de descrição dos fatos, em anexo ao auto de infração de fls. 01, onde a presente exigência é formalizada, declara-se que a contribuinte acima identificada deixou de recolher a contribuição para o FINSOCIAL relativa aos meses de junho a dezembro de 1991, conforme discriminado, mês a mês, na referida descrição.

Segue-se o enquadramento legal da exigência, com enunciação dos dispositivos do regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.968/86.

No auto de infração, acham-se discriminados os diversos itens e correspondentes valores componentes do crédito tributário exigido.

Em impugnação tempestiva, a autuada declara a insubsistência do auto de infração, sob a alegação de inconstitucionalidade da referida contribuição, invocando, para tanto, o disposto nos artigos 195 e 154 da Carta Magna, os quais são transcritos.

Conclui declarando que o FINSOCIAL teria de ser erigido por Lei Complementar, o que não foi feito. Daí a sua manifesta inconstitucionalidade.

A decisão recorrida declara a improcedência da impugnação, pelo fato de que "a arguição de inconstitucionalidade não tem foro na esfera administrativa, eis que foge à competência deste poder o julgamento de matéria constitucional".

Indefere, por isso, a impugnação e mantém a exigência.

Recorrendo tempestivamente a este Conselho, a Recorrente reitera a alegação de inconstitucionalidade da exigência, insurgindo-se, por outro lado, contra "a fórmula e índices usados para a atualização do débito conforme está expresso no auto de infração", mas sem especificar os valores que contesta, ou os índices contestados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10825.000637/92-57

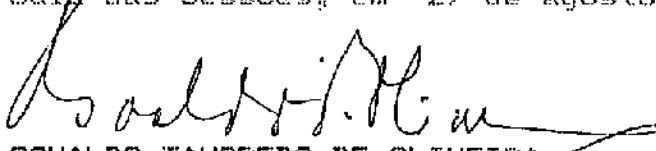
Acórdão nº: 202-06.053

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Não há porque reformar a decisão recorrida. Quanto à alegada inconstitucionalidade, pelos motivos invocados na citada decisão. No que respeita à apontada ilegalidade dos índices adotados, relativamente aos acréscimos, pelas mesmas razões descabe a apreciação do recurso.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.



OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA